

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE 2015

(Do Senhor Geraldo Resende)

Susta a aplicação do Decreto nº 8.497, de 4 de julho de 2015, da Presidência da República, que *“Regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.”*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, fica sustado o Decreto nº 8.497, de 4 de julho de 2015, da Presidência da República, que *“Regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013”*.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dentre a competência exclusiva do Congresso Nacional está a de sustar os efeitos dos atos normativos do Poder Executivo que venham a exorbitar do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Como bem prevê o artigo 49, inciso V da Constituição Federal, o fiel cumprimento da Constituição a todos se destina, independente do Poder, cabendo ao Poder Executivo cumprir o disposto na lei magna.

No dia 05 de agosto de 2015 a Presidente da República baixou o Decreto nº 8.497, de 4 de julho de 2015 que altera as regras concernentes as especialidades médicas, criando Cadastro Nacional de Especialistas, que tem como principais características:

I - subsidiar o planejamento, a regulação e a formação de recursos humanos da área médica no Sistema Único de Saúde - SUS e na saúde suplementar;

II - dimensionar o número de médicos, sua especialização, sua área de atuação e sua distribuição em todo o território nacional, de forma a garantir o acesso ao atendimento médico da população brasileira de acordo com as necessidades do SUS;

III - estabelecer as prioridades de abertura e de ampliação de vagas de formação de médicos e especialistas no País;

IV – registrar os profissionais médicos habilitados para atuar como especialistas no SUS.

O Artigo 4º do Decreto nº 8.497, de 4 de julho de 2015 define que o Ministério da Saúde e o Ministério da Educação passarão a adotar o cadastro Nacional de Especialidades como fonte de informação para a formulação das políticas públicas de saúde.

No seu inciso II expressa que:

Serão os Ministérios da Saúde e da Educação os responsáveis por “***dimensionar o número de médicos, sua especialização, sua área de atuação e sua distribuição em todo território nacional, de forma a garantir o acesso ao atendimento médico da população brasileira de acordo com as necessidades***”.

Ora, referida competência destinava-se às Instituições médicas e diante dessa modificação, competirá ao Poder Executivo não apenas realizar o cadastro, mas direcionar as especialidades e área de atuação, além de também limitar o cadastro dos médicos a servirem no SUS.

Inevitavelmente está-se diante de decreto autoritário e ditatorial, que impõe as necessidades de especialização, tirando do poder discricionário do estudante de medicina a opção de seguir a sua vocação uma vez que limitará o mercado de trabalho.

Para a formação do referido Cadastro, a Agência Nacional de Saúde Suplementar, a Comissão Nacional de Residência Médica, o Conselho Federal de Medicina, a Associação Médica Brasileira, as demais associações médicas, o Conselho Nacional de Educação e as instituições de ensino superior deverão disponibilizar, de forma permanente, para o Ministério da Saúde, suas bases de dados atualizadas com as informações referentes à formação médica especializada, incluídas as certificações de especialistas caracterizadas ou não como residência médica.

Ainda de acordo com o Decreto, o Cadastro Nacional de Especialidades subsidiará o Ministério da Saúde na parametrização de ações de saúde pública e de formação em saúde, por meio de um dimensionamento do número de médicos, sua especialização, sua área de atuação e sua distribuição em todo o território Nacional.

Em nenhuma das duas casas do Congresso Nacional foi oportunizado o debate ferindo a isonomia, desrespeitando a pluralidade de ideias, impedindo a liberdade de expressão digna da democracia. Ao contrário, passa a

impor a vontade do Poder Executivo em detrimento das necessidades da categoria.

O art. 10 dispõe que o profissional médico só poderá ser registrado como especialista nos sistemas de informação em saúde do SUS ***se a informação estiver de acordo com o que consta do registro efetuado no Cadastro Nacional de Especialistas***. Por si só esse artigo passa a limitar as especialidades.

Acrescente-se a isto o disposto no parágrafo único do art. 11, que define competência, exclusivamente ao Ministro de Estado da Saúde, para editar as normas que estabelecerão os pré-requisitos e as condições – para integrar o Cadastro – dos profissionais já formados e certificados até a edição do referido Decreto.

Ora, o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, dispõe claramente que “os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou ***especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina***, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”. Ou seja, a Lei determina que o médico especialista deva registrar seus títulos no Conselho Regional de Medicina como requisito prévio ao exercício das suas atividades. E o Decreto, por sua vez, dispensa o registro no Conselho exigido em lei, dispondo que somente aceita o título de especialista para aqueles profissionais com registro efetuado no Cadastro Nacional de Especialistas.

Os dispositivos acima mencionados suplantam competências da Associação Médica Brasileira e das demais associações médicas, além da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), entidades legalmente constituídas que fiscalizam os cursos e certificam como especialistas os profissionais médicos. A oferta, a distribuição de vagas, o registro e o reconhecimento de especialidades médicas – tanto para cursos de Medicina quanto para a residência médica – já

tem foro legalmente constituído, quais sejam, o Conselho Nacional de Educação e a Comissão Nacional de Residência Médica, que constam com participação de diversos setores da área médica e educacional.

Diante do que fora exposto, resta claro que o Decreto nº 8.497, de 4 de julho de 2015 e suas medidas, exorbitam do poder a si determinados, invadem a competência destinada às Instituições Médicas, restando urgente a necessidade de sustação imediata do referido Decreto, no qual peço apreciação e apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Geraldo Resende

PMDB/MS